



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Referência: Projeto de Lei nº61, de 29 de março de 2020.

Projeto de Lei nº 78, de 26 de março de 2020.

Autor: Deputado Vilmar de Oliveira

Coautora: Claudia Lelis

Assunto: Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada no ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5566.

Relator/Vistas: Deputado Olyntho Neto

**Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes,
Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.**

Parecer/Vistas

Trata-se de Projeto de Lei apresentado pelo Deputado Vilmar de Oliveira e Coautoria da Deputada Claudia Lelis, para análise do Projeto de Lei nº61, de 29 de março de 2020 e o Projeto de Lei nº 78, de 26 de março de 2020, que "Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada no ensino durante o Plano de Contingência do novo coronavírus da Secretaria de Estado da saúde e 30 dias após o término da vigência do Decreto nº 6.071, de 18 de março de 2020, publicado no Diário Oficial nº 5566".

Certifica os autores que a medida tem por escopo auferir a redução em, no mínimo, 50% das mensalidades, da rede privada de ensino, durante o plano de contingência do novo coronavírus, COVID-19.

A proposição recebeu parecer da Comissão de Constituição e Justiça pela constitucionalidade e legalidade para efeito de admissibilidade de tramitação aprovando com substitutivo.

A Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle, aprovou quanto aos aspectos financeiros e orçamentários.

Veio a esta Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, à qual compete a análise da matéria quanto ao mérito.

Ante o exposto, diante da relevância da presente proposição, e de acordo com a legislação vigente, manifesta-se pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei conforme substitutivo ora apresentado.

Sala das comissões, 10 de junho de 2020.

OLYNTHO NETO
Deputado Estadual



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

COASC - AL
Fls. 37

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 61, DE 29 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a redução proporcional das mensalidades da rede privada de ensino durante o período de contingência da pandemia da COVID-19.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º Ficam as instituições privadas de Ensino Fundamental, Médio e Superior do Estado do Tocantins obrigadas a reduzirem as suas mensalidades durante o período de suspensão das atividades educacionais decretada por ato do chefe do Poder Executivo Estadual, prorrogando-se esse prazo por mais 30 dias após o término da vigência do mesmo.

Parágrafo único. O desconto deve ser aplicado aos alunos matriculados nas instituições da seguinte forma:

- I - ensino fundamental o desconto será 10% (dez por cento);
- II - ensino médio o desconto será 15% (quinze por cento);
- III - ensino superior o desconto será 40% (quarenta por cento).

Art. 2º O desconto de que trata a presente Lei é automaticamente cancelado 30 dias após o fim da vigência do ato de que trata o caput do art. 1º desta Lei.

Art. 3º A obrigatoriedade dos descontos previstos nesse artigo se aplica para os contratos em vigor que envolvam a metodologia de aulas presenciais.

Parágrafo único. Entende-se por aulas presenciais aquelas que dependam da presença do estudante na unidade de ensino.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

Art. 4º Os descontos previstos nesta Lei não se aplicam a contratos que estiverem inadimplentes em mais de 06 (seis) mensalidades.

Art. 5º O descumprimento das obrigações estabelecidas na presente Lei sujeita o infrator às sanções administrativas previstas no art. 56 da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, sem prejuízo a outras sanções legais.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, 10 de junho de 2020.


OLYNTHO NETO
Deputado Estadual